SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113139 - GO (2026/0284243-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CLEBER FERREIRA NUNES (PRESO)
ADVOGADA	:	ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. TESE DE DEFESA SEM INSURGÊNCIA OU DELIBERAÇÃO COLEGIADA. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Agravante condenado pelos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e 180, *caput*, do Código Penal; Apelação não conhecida por intempestividade, por decisão monocrática do Tribunal estadual. O agravante encontrava-se solto e com patronos constituídos.

3. *Decisão anterior*. Mantida a decisão agravada e submetido o agravo regimental à apreciação do colegiado.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de deliberação colegiada do Tribunal *a quo* impede o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte, por configurar supressão de instância e falta de competência; (ii) saber se o *habeas corpus* é via

Documento eletrônico VDA60108145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:39
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 829a21a7-064e-481d-9129-b7344de9044a

adequada para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório; e (iii) saber se há teratologia ou coação ilegal apta a justificar a concessão de ofício da ordem.

III. Razões de decidir

5. A inexistência de deliberação colegiada no Tribunal *a quo* impede o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, ausente competência nos termos da CF/1988 e do RISTJ.

6. A via do *habeas corpus* e do seu recurso é imprópria para a análise de questões que demandem revolvimento do conjunto fático-probatório.

7. Inexistem teratologia ou coação ilegal evidentes que autorizem a concessão de ofício da ordem, conforme disciplina do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

8. Os argumentos do agravo regimental não se mostram aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, incisos I e II; RISTJ, art. 13, incisos I e II; CPP, art. 654, § 2º.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60108145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:39
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 829a21a7-064e-481d-9129-b7344de9044a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113139 - GO (2026/0284243-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CLEBER FERREIRA NUNES (PRESO)
ADVOGADA	:	ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. TESE DE DEFESA SEM INSURGÊNCIA OU DELIBERAÇÃO COLEGIADA. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Agravante condenado pelos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e 180, *caput*, do Código Penal; Apelação não conhecida por intempestividade, por decisão monocrática do Tribunal estadual. O agravante encontrava-se solto e com patronos constituídos.

3. *Decisão anterior*. Mantida a decisão agravada e submetido o agravo regimental à apreciação do colegiado.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de deliberação colegiada do Tribunal *a quo* impede o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte, por configurar supressão de instância e falta de competência; (ii) saber se o *habeas corpus* é via

Documento eletrônico VDA59484042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:39
Código de Controle do Documento: 92ea68a6-03ac-4640-ad08-7718da0cef80

adequada para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório; e (iii) saber se há teratologia ou coação ilegal apta a justificar a concessão de ofício da ordem.

III. Razões de decidir

5. A inexistência de deliberação colegiada no Tribunal *a quo* impede o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, ausente competência nos termos da CF/1988 e do RISTJ.

6. A via do *habeas corpus* e do seu recurso é imprópria para a análise de questões que demandem revolvimento do conjunto fático-probatório.

7. Inexistem teratologia ou coação ilegal evidentes que autorizem a concessão de ofício da ordem, conforme disciplina do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

8. Os argumentos do agravo regimental não se mostram aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, incisos I e II; RISTJ, art. 13, incisos I e II; CPP, art. 654, § 2º.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de CLEBER FERREIRA NUNES, contra a decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado a 8 (oito) anos e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial fechado e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 180, *caput*, do Código Penal. Em decisão monocrática, a Corte estadual não conheceu da Apelação em virtude da intempestividade.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que "*Não se pretende transformar o habeas corpus em sucedâneo do agravo interno perdido, nem obter exame ordinário da apelação pelo STJ. Busca-se apenas impedir que a regra de exaurimento, corretamente reconhecida como óbice ao conhecimento, também impeça a atuação excepcional de ofício [...]*" (fl. 97).

Alega a ocorrência de ilegalidade comprovada por prova pré-constituída.

Documento eletrônico VDA59484042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:39
Código de Controle do Documento: 92ea68a6-03ac-4640-ad08-7718da0cef80

Aduz inaplicável o paradigma utilizado na decisão agravada.

Defende a necessidade da tutela cautelar.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito ao colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 93.

Por manter a decisão ora agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste na busca do reconhecimento de supostas ilegalidades.

No entanto, constata-se dos autos que não há deliberação colegiada do Tribunal *a quo* sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte Superior devido à ausência de exaurimento de instância, incorrendo em indevida supressão de instância.

Corroborando: AgRg no HC n. 764.710/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 21/12/2022; AgRg no HC n. 834.361/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/8/2023; e AgRg no HC n. 805.062/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 2/6/2023; e AgRg no HC n. 822.227/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 26/6/2023.

Assim, ausente manifestação colegiada do Tribunal sobre a matéria ora trazida a exame, incabível o conhecimento do *habeas corpus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância com relação as questões expostas, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, uma vez que lhe falta competência (art. 105, incisos I e II, da CF; e art. 13, incisos I e II, do RISTJ).

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 181.742/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/6/2023; RHC n. 1 77.645/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 23/5/2023; AgRg no HC n. 820.934/MS, Sexta

Documento eletrônico VDA59484042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:39
Código de Controle do Documento: 92ea68a6-03ac-4640-ad08-7718da0cef80

Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 22/6/2023; e AgRg no HC 802.410/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/4/2023.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

De todo modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Há de se destacar que o agravante encontrava-se solto e com patronos constituídos e que "*a intimação eletrônica acerca da sentença condenatória, direcionada às representantes processuais do apelante, foi inserida no Projudi em 13 de agosto de 2025, quarta-feira (mov. 256)*" (fl. 17).

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59484042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:39
Código de Controle do Documento: 92ea68a6-03ac-4640-ad08-7718da0cef80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.113.139 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0284243-6

Número de Origem:
57615160620248090137

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA
ADVOGADA : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : CLEBER FERREIRA NUNES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEBER FERREIRA NUNES (PRESO)
ADVOGADA : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA60084979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:38
Código de Controle do Documento: 8c1d38e6-b672-40a6-a7ed-38d3a383b3d3

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:38
Código de Controle do Documento: 8c1d38e6-b672-40a6-a7ed-38d3a383b3d3